



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS**

OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS E SUA APLICAÇÃO NO MUNDO  
CONTEMPORÂNEO

ORIENTANDO: PABLO AUGUSTO ARAÚJO CUNHA

ORIENTADORA: PROF. (A): Ma. ADRIANA DA CUNHA BORGES

GOIÂNIA-GO  
2024

PABLO AUGUSTO ARAÚJO CUNHA

**CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS**

OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS E SUA APLICAÇÃO NO MUNDO

CONTEMPORÂNEO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Ma. Adriana da Cunha Borges.

GOIÂNIA-GO  
2024

PABLO AUGUSTO ARAÚJO CUNHA

**CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS**

OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS E SUA APLICAÇÃO NO MUNDO

CONTEMPORÂNEO

Data da Defesa: 04 de dezembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof. (a): Ma. Ariana da Cunha Borges

Nota

---

Examinadora Convidada: Prof. (a): Dra. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda  
Santana Curvo

Nota

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                      |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>RESUMO .....</b>                                                                                                                  | <b>5</b>  |
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                              | <b>6</b>  |
| <b>1. TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS .....</b>                                                                          | <b>8</b>  |
| 1.1. A CONVENÇÃO DE VIENA .....                                                                                                      | 9         |
| 1.2. GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO .....                                                                     | 10        |
| 1.3. NORMAS BRASILEIRAS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO .....                                                                       | 10        |
| 1.3.1. Lei nº 9.613 de 1998 .....                                                                                                    | 11        |
| 1.3.2. Lei nº 12.683 de 2012 .....                                                                                                   | 11        |
| <b>2. EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS ELEMENTARES<br/>TÍPICAS DA LAVAGEM DE CAPITAIS.....</b>                               | <b>12</b> |
| 2.1. FASES DO CRIME .....                                                                                                            | 12        |
| 2.1.1. Ocultação .....                                                                                                               | 12        |
| 2.1.2. Dissimulação.....                                                                                                             | 14        |
| 2.1.3. Integralização.....                                                                                                           | 14        |
| <b>3. DIFERENTES PONTOS DE VISTA DIANTE DAS TEORIAS SOBRE OS<br/>OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS PELO CRIME LAVAGEM DE CAPITAIS ....</b> | <b>15</b> |
| 3.1. A TUTELA DO CRIME ANTECEDENTE .....                                                                                             | 15        |
| 3.2. A EVOLUÇÃO: ORDEM ECONÔMICA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ..                                                                       | 16        |
| 3.3. CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS E DESPROPORCIONALIDADE NA<br>APLICAÇÃO DA PENA .....                                                 | 16        |
| <b>4. CONCLUSÃO .....</b>                                                                                                            | <b>20</b> |
| <b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>                                                                                            | <b>22</b> |

## CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

### OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS E SUA APLICAÇÃO NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

Pablo Augusto Araújo Cunha

O artigo aborda o crime de lavagem de capitais, destacando sua evolução histórica, os objetos jurídicos tutelados e sua aplicação no Brasil contemporâneo. A pesquisa utiliza o método bibliográfico e dedutivo, fundamentada na legislação vigente e em doutrinas renomadas. Inicialmente, examina-se a tipificação do crime e suas fases essenciais, além das transformações jurídicas que ampliaram a tutela dos bens jurídicos. O estudo analisa a evolução dessa proteção, que passou da vinculação ao crime antecedente para a tutela da ordem econômica e da administração da justiça. Ademais, explora-se a aplicação da pena em casos concretos, evidenciando a discrepância que pode ocorrer no processo de dosimetria, especialmente quando a pena aplicada ao crime de menor valor pode ser superior àquela imposta a crimes de maior impacto financeiro. Conclui-se que, apesar dos avanços no combate à lavagem de dinheiro, ainda há desafios em assegurar a proporcionalidade na aplicação das penas, considerando as circunstâncias e o valor envolvido.

**Palavras-chave:** Lavagem de Capitais. Bem jurídico. Ordem econômica. Proporcionalidade. Legislação Penal.

## INTRODUÇÃO

O crime de lavagem de capitais, também conhecido como lavagem de dinheiro, representa uma das práticas criminosas mais complexas e desafiadoras do cenário jurídico contemporâneo. Sua definição básica reside na tentativa de dissimular a origem ilícita de recursos provenientes de atividades ilegais, como tráfico de drogas, corrupção, extorsão e outros crimes graves, integrando esses valores à economia formal como se fossem legalmente adquiridos. Entretanto, sua complexidade vai muito além dessa simplificação. A lavagem de dinheiro envolve uma rede de operações sofisticadas, frequentemente internacionais, que visam dificultar o rastreamento do capital ilícito pelas autoridades competentes.

A tipificação legal desse crime no Brasil surgiu com a Lei n.º 9.613, de 1998, que se revelou um marco no combate à ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infrações penais. Ao longo dos anos, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.683/12, o rol de crimes antecedentes à lavagem de capitais foi ampliado, permitindo a aplicação da lei a uma gama mais ampla de delitos. Tal mudança refletiu a crescente percepção da importância desse crime, não apenas como uma consequência de práticas ilícitas anteriores, mas como uma ameaça à ordem econômica, à segurança financeira e à administração da justiça.

Portanto, este trabalho tem como objetivo analisar a Lavagem de Capitais, observando sua tipificação penal e sua aplicação no mundo contemporâneo, com especial enfoque nos objetos jurídicos tutelados. A discussão gira em torno da evolução das teorias sobre o bem jurídico protegido, desde a tradicional vinculação ao crime antecedente até as concepções mais amplas que englobam a ordem econômica e a administração da justiça como bens jurídicos tutelados. Desse modo, questiona-se a proporcionalidade (leia-se: desproporcionalidade) na aplicação da pena e os desafios enfrentados pelo Estado no combate a essa prática criminosa.

Para isso, serão desenvolvidos três capítulos. No primeiro, será apresentada uma análise detalhada sobre a tipificação do crime de lavagem de capitais, discutindo sua origem histórica, principais teorias e a evolução legislativa que moldou o atual entendimento sobre o delito no Brasil. Já o segundo será dedicado à classificação das elementares típicas do crime, com ênfase nas fases do processo de lavagem de dinheiro, desde a ocultação até a integralização, discutindo como essas

fases são tratadas na prática jurídica e as implicações para a consumação do crime. O terceiro, por sua vez, bordará as teorias sobre os objetos jurídicos tutelados pelo crime, discutindo as diferentes doutrinas sobre o bem jurídico protegido, desde a tutela do crime antecedente até a proteção da ordem econômica e da administração da justiça, além das controvérsias doutrinárias e as questões relacionadas à proporcionalidade na aplicação das penas.

Este estudo se justifica pela importância do crime de lavagem de capitais tanto no cenário jurídico brasileiro quanto internacional, devido ao seu impacto na integridade dos sistemas financeiros e na eficácia das políticas públicas de combate ao crime. Ao longo desta pesquisa, serão abordados os principais desafios enfrentados no combate a essa prática criminosa, com o objetivo de contribuir para um entendimento mais aprofundado e crítico sobre o tema.

## 1. TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

A origem do crime de lavagem de dinheiro tem papel fundamental para a compreensão de sua evolução até os dias atuais e merece toda a atenção neste momento, pois proporcionará uma melhor satisfação do conteúdo a ser estudado, vez que a definição das teorias e objetos jurídicos se deram pela passagem histórica, que permanece em desenvolvimento até os dias atuais.

Em breves linhas iniciais, consiste em Lavagem de Dinheiro a prática de tornar lícito um capital oriundo de uma atividade delituosa (furto, por exemplo).

Explica-se. Suponha que uma pessoa tenha praticado vários crimes de furto e, com esses crimes, tenha obtido uma quantia generosa de dinheiro. Ela simplesmente pode “sair gastando” ou esbanjando? Bom, se fizer, muito provavelmente irá para trás das grades.

Isso porque, ao longo dos tempos, desenvolveram-se diversos mecanismos para impedir que tais agentes infratores possam usufruir de seus lucros ilícitos, o que torna a atividade criminosa menos atrativa e, conseqüentemente, o faz pensar duas vezes antes de cometer qualquer crime.

Não bastasse tal dificuldade, muitas das vezes o dinheiro pode deixar rastros e levar as autoridades ao infrator. Veja bem: um determinado agente está esbanjando seu dinheiro (sujo) e, algum dia, é convidado pelos órgãos fiscais para justificar seu aumento patrimonial – que se deu de forma exacerbada e injustificada. E se ele não justificar? Então provavelmente pode se enquadrar no crime de Lavagem de Dinheiro.

Mas antes mesmo de ir mais a fundo no assunto, compete dissertar sobre sua origem, a qual muito se discute e até o presente momento é uma incógnita para a ciência do Direito.

Uma das teorias sobre o seu surgimento teve origem por volta dos anos de 1930 quando o mafioso Al Capone começou a utilizar de uma rede de lavanderias denominada “Sanitary Cleaning Shops” para dissimular a origem dos valores obtidos por suas práticas delituosas. Para isso, Capone depositava diversas quantias de baixo valor, a fim de confundir o verdadeiro lucro da lavanderia com os de origem ilícita. (TIGRE MAIA, 1999).

No entanto, por mais que essa teoria tenha ganhado o coração dos estudiosos devido a sua evidente atratividade, Pierpaolo Cruz Bottini entende não passar de atos folclóricos, vez que naquela época já havia registros de outros personagens, como Lampião, “Rei do Cangaço”, entre 1922 e 1938, que utilizava de práticas ordenadas que tinham o fim de dissimular suas eventuais origens ilícitas. (BOTTINI, BADARÓ, 2019)

Apesar de chamativas, as diversas teorias não passam de especulações, vez que a verdadeira origem dessas práticas pode ser considerada um tanto quanto incerta, devido a prática de atividades ordenadas que provavelmente não possuem algum registro legal ou literário.

Antigamente relacionado somente aos grandes criminosos, como mencionados o Lampião e Al Capone, atualmente o crime de lavagem de dinheiro ganhou espaço nos de “colarinho branco”, possuindo ampla aplicação devido o reconhecimento deste como um delito autônomo que se produz com a simples dissimulação do bem, direito ou valor oriundo de prática ilícita. (BRASIL, Lei nº 9.613/98)

Já em meados da década de 80, cresceu de maneira significativa a preocupação global com os mecanismos da lavagem de dinheiro, diante da proporção que tais práticas vinham tomando, o que alertou a comunidade mundial, que adotou algumas medidas mediante Tratados e Convenções, além de grupos especializados para a prevenção e combate dessas atividades – que serão estudados a seguir.

## 1.1 A CONVENÇÃO DE VIENA

Apesar de alguns países adequarem-se anteriormente à tipificação deste crime, como os Estados Unidos e a Itália, no âmbito internacional, a Convenção de Viena, em 1988, que se intitulou como “Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas”, apresentou vinculações aos países membros, como o Brasil, no combate à “lavagem de dinheiro” dos bens oriundos do tráfico ilícito internacional de entorpecentes. Rogou pelo seguinte texto:

“Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente: a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições,

a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica". (BRASIL, Dec Lei nº 154 de 1991)

Como se observa, inicialmente, taxava-se apenas para práticas delituosas vinculadas ao tráfico internacional de drogas, que por vezes se mostrava mais evidente no que se entende pela lavagem de dinheiro, justificadamente pelo expressivo número de quantias que essas atividades movimentavam e ainda movimentam.

## 1.2 GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO

Seguindo uma linha cronológica da evolução deste assunto em âmbito mundial, no ano de 1989, surgiu o Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI), que se trata de uma Organização Intergovernamental, cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à Lavagem de Dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Surgiram então 40 recomendações feitas por essa organização, que visam a certa “padronização” nas atitudes adotadas pelos países no combate e prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Terrorismo. Importante destacar que tais recomendações são atualmente adotadas por mais de 180 países, incluindo o Brasil. (GAFI/FAFT, 2020)

Especificamente sobre o crime de Lavagem de Dinheiro, em uma de suas recomendações, sugeriu o GAFI:

“Os países deveriam criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na convenção de Palermo. Os países deveriam aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes.”

Diante dessa visão, o que se entendia pela lavagem como crime extrinsecamente ligado ao de Tráfico Internacional de Entorpecentes, ganhou uma visão mais ampla, relacionando-se com todos aqueles crimes que tinham por característica o elevado nível de gravidade. (BRASIL, Lei nº 9.613/98).

## 1.3 NORMAS BRASILEIRAS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

No Brasil, a primeira legislação que trouxe à tona a punição por este crime se deu no ano de 1998, com a entrada em vigência da Lei nº 9.613, que posteriormente sofreu mudanças pela Lei nº 12.683/2012.

#### 1.3.1 Lei nº 9.613 de 1998

Surgindo no dia 3 de março de 1998, tem por objetivo a disposição pelos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na Lei, além da criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

O Conselho que se trata é órgão vinculado ao GAFI, responsável pela fiscalização e análise de operações financeiras suspeitas, apurando eventuais práticas de lavagem de dinheiro e relatando-as para as autoridades competentes, por meio de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF).

Além do COAF, trouxe a tipificação do crime em território brasileiro, porém definindo os delitos antecedentes em rol taxativo, somente punindo por “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores os agentes que dissimulassem quantias ilícitas obtidas por meio do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; do terrorismo; do contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; da extorsão mediante sequestro; contra a Administração Pública, inclusive a exigência para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; contra o sistema financeiro nacional; praticado por organização criminosa e aqueles praticado por particular contra administração pública estrangeira. (BRASIL, Lei nº 9.613/98)

#### 1.3.2 Lei nº 12.683 de 2012

Somente com o advento da Lei nº 12.683, no ano de 2012, que o crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores passou a abranger todos os tipos penais como crimes antecedentes essenciais a sua consagração, modificando o

texto da lei, revogando o rol taxativo da Lei nº 9.613 e trazendo a exigência “infração penal”. Observe:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”. (BRASIL, Lei nº 12.683/06)

## **2 EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS ELEMENTARES TÍPICAS DA LAVAGEM DE CAPITAIS**

Como se pôde perceber pela seção anterior, sua evolução histórica transformou o que se entende por esse delito. Diante disso, alguns dos doutrinadores mais influentes da atualidade se dedicam a estudar e melhor compreender a divisão de fases para consumação desse crime. Entre eles, pode-se mencionar Marcelo Batlouni Mendroni, Pierpaolo Cruz Bottini e Gustavo Henrique Badaró.

### **2.1 FASES DO CRIME**

Cabe mencionar que a lavagem de dinheiro possui fases essenciais à sua consumação no contexto de um crime autônomo. Apesar das nomenclaturas referentes a cada uma delas variar de doutrinador para doutrinador, seus significados não se divergem a ponto de caracterizá-los como distintos.

Nesse contexto, o entendimento completo do tipo penal compreende o conhecimento de cada uma delas, que se se dividem em ocultação ou colocação, dissimulação ou ocultação e integralização ou integração.

#### **2.1.1 OCULTAÇÃO**

A primeira fase, denominada “ocultação”, ou “colocação”, dá início à atividade criminosa, que compreende no afastamento do capital da prática criminosa antecedente. Aqui, o criminoso busca esconder os valores de modo a tornar difícil a sua localização, implantando em empresas fantasmas (de forma fracionada) ou até mesmo em instituições financeiras. É bastante comum que o infrator desvie os valores

para bancos localizados no exterior, o que dificulta ainda mais o rastreio e a atuação da polícia local (BOTTTINI, BADARÓ, 2019).

Nesse sentido é o entendimento de Pierpaolo Cruz Bottini e Gustavo Henrique Badaró:

“A **primeira fase** da lavagem de dinheiro é a ocultação (placement/colocação/conversão). Trata-se do movimento inicial para distanciar o valor de sua origem criminosa, como a alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da prática da infração antecedente, ou outras condutas similares. É a fase de maior proximidade entre o produto da lavagem e a infração penal que o origina. São exemplos da ocultação o depósito ou movimentação dos valores obtidos pela prática criminosa em fragmentos, em pequenas quantias que não chamem a atenção das autoridades públicas (structuring ou smurfing), a conversão dos bens ilícitos em moeda estrangeira, seu depósito em contas de terceiros (laranjas), a transferência do capital sujo para fora do país, para contas, empresas ou estruturas nas quais o titular dos bens não seja identificado, para posterior reciclagem. (BOTTTINI, BADARÓ, 2019)

Apesar do crime ser dividido em três fases, sua consumação poderá se dar somente com a prática da primeira. Para isso, é essencial que no momento da ocultação o autor tenha em mente as fases seguintes, que tenha o dolo em maquiar a origem ilícita que os bens possuem. Ocorrendo isso, as fases seguintes são dispensadas e a pena pode ser sancionada. Nas palavras de Marcelo Batlouni Mendroni:

Não será somente com a “integração” que o crime será consumado, mas, simplesmente, já por qualquer primeiro ato de “colocação”.<sup>17</sup> Em outras palavras, não é possível exigir-se a demonstração de toda a trilha do dinheiro, bastando apresentar a primeira transação financeira, até porque isso seria tornar a lei inaplicável, tanto em razão da complexidade de determinados mecanismos de lavagem, envolvendo inúmeras e variadas etapas, como também exigiria mais tempo do que o possível para a apuração completa. (MENDRONI, 2018)

Por si só, conforme mencionado, o crime de lavagem de capitais é de grande complexidade e sua consumação depende de inúmeros fatores que levem à certeza da prática delituosa, sejam Relatórios de Inteligência Financeira, que apontem incertezas, seja por diligências realizadas pelas polícias especializadas.

De todo modo, conclui-se que a consumação “premeditada” se dá pela necessidade quando da certeza do ilícito praticado, de maneira que caso exigidas todas as fases para a consumação, seria de tamanha ineficácia o tipo penal aqui discutido.

### 2.1.2 DISSIMULAÇÃO

A segunda fase é conhecida como dissimulação e consiste no ato de desassociar o dinheiro de sua origem, fazendo-o passar por diversas transações que dificultam a sua localização, e, conseqüentemente, a sua descoberta.

Nessa fase, o agente, uma vez tendo completado a primeira fase, efetua diversas movimentações com os valores, fracionando-os e buscando uma maneira de mascarar-los com fito de enganar a contabilidade. De acordo com Marcelo Batlouni Mendroni, o objetivo nessa fase é cortar a cadeia de evidências, ante a possibilidade de eventuais investigações, e acrescenta: “geralmente o dinheiro é movimentado de forma eletrônica, transferido para contas anônimas.

Sobre a segunda etapa, corrobora Pierpaolo Cruz Bottini e Gustavo Henrique Badaró (2019):

A etapa seguinte é o mascaramento ou dissimulação do capital (layering), caracterizado pelo uso de transações comerciais ou financeiras posteriores a ocultação que, pelo número ou qualidade, contribuem para afastar os valores de sua origem ilícita. Em geral são efetuadas diversas operações em instituições financeiras ou não (bancárias, mobiliárias etc.) situadas em países distintos – muitos dos quais caracterizados como paraísos fiscais – que dificultam o rastreamento dos bens. São exemplos da dissimulação o envio do dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior via cabo para contas de terceiros ou de empresas das quais o agente não seja beneficiário ostensivo, o repasse dos valores convertidos em cheques de viagem ao portador com troca em outro país, as transferências eletrônicas são oficiais, dentre tantas outras. (BOTTTINI, BADARÓ, 2019)

A segunda fase do processo de lavagem, portanto, é marcada pela complexidade e pela intenção deliberada de romper a cadeia de evidências que vincula o dinheiro à sua origem ilícita. Esse estágio é essencial para o sucesso do crime, pois utiliza estratégias sofisticadas que se valem de transações financeiras nacionais e internacionais, além do uso de instrumentos como contas anônimas e operações em paraísos fiscais, dificultando o rastreamento pelos órgãos de fiscalização.

### 2.1.3 INTEGRALIZAÇÃO

Já a terceira e última fase, com o dinheiro já mascarado, o agente retorna com aparência de licitude para sua posse. Seguindo na linha de raciocínio de BOTTINI e BADARÓ das outras fases, complementam sobre o momento da integralização:

Por fim, a integração se caracteriza pelo ato final da lavagem: a introdução dos valores na economia formal com aparência de licitude. Os ativos de origem criminosa – já misturados a valores obtidos em atividades legítimas e lavados nas complexas operações de dissimulação – são reciclados em situações de negócios lícitos, como transações de importação/exportação simuladas, compra e venda de imóveis com valores diferentes daqueles de mercado, ou em empréstimo de regresso (lounback), o pagamento do protesto de dívida simulada via cartório, dentre outras práticas. (BOTTINI, BADARÓ, 2019).

É na fase da Integralização que o dinheiro – que antes tinha um aspecto ilícito – retorna para as mãos do agente infrator, mas já com aparência lícita, quase irrastrável.

### **3 DIFERENTES PONTOS DE VISTA DIANTE DAS TEORIAS SOBRE OS OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS PELO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS**

Um ponto de destaque na discussão jurídica sobre o crime de lavagem de capitais está na definição dos bens jurídicos tutelados por essa infração penal. A determinação do bem jurídico não apenas orienta a aplicação da legislação, como também influencia diretamente na regulação da pena, sendo fundamental para a compreensão da gravidade do delito.

Em síntese, o bem jurídico representa o interesse social protegido pela norma, e sua correta definição é essencial para garantir a eficácia e a proporcionalidade na repressão a esse tipo de crime (FENELON, PENA, 2019). Por exemplo, no crime de homicídio, o bem jurídico protegido é a vida.

No que diz respeito à Lavagem de Dinheiro, diante de sua complexidade, diversas foram suas interpretações sobre seu objeto jurídico ao decorrer dos anos – o que será explanado a seguir.

#### **3.1 A TUTELA DO CRIME ANTECEDENTE**

Historicamente, o bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro estava diretamente relacionado ao crime antecedente. Essa era a visão predominante até a década de 1990, onde se entendia que a lesão ao bem jurídico do crime anterior justificava a tipificação da lavagem de dinheiro como crime autônomo (BOTTINI, BADARÓ, 2019). Assim, se o capital ilícito derivava de crimes como tráfico de drogas, extorsão ou corrupção, a tutela jurídica recaía sobre os bens atingidos por essas infrações, como a vida, a integridade física, o patrimônio ou a administração pública.

Esse entendimento, no entanto, apresentava limitações claras, especialmente à medida que os delitos de lavagem de dinheiro começaram a se expandir para novos cenários, com o avanço de mecanismos financeiros mais sofisticados. Os estudiosos passaram a questionar se a mera vinculação ao crime antecedente seria suficiente para justificar a punição, visto que a própria prática da lavagem de capitais constituía uma nova e distinta lesão à ordem pública.

### 3.2 A EVOLUÇÃO: ORDEM ECONÔMICA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Com a evolução doutrinária e legislativa, a teoria que prevaleceu no Brasil, a partir da Lei n.º 9.613/98 e suas alterações promovidas pela Lei n.º 12.683/12, ampliou o conceito de bem jurídico tutelado, focando-se não apenas no delito precedente, mas também na ordem econômica e na administração da justiça.

Pierpaolo Bottini e Gustavo Badaró (2019) argumentam que a lavagem de dinheiro afeta diretamente o equilíbrio do sistema financeiro e compromete a confiança pública nas instituições econômicas. A introdução de recursos de origem ilícita no mercado formal prejudica a concorrência justa, distorce os preços e afeta a distribuição de riqueza, razão pela qual a ordem econômica emergiu como um dos principais bens jurídicos protegidos por essa legislação.

Além disso, a administração da justiça é outra esfera diretamente lesada pelo crime de lavagem de capitais. A dissimulação da origem dos recursos dificulta a investigação e a punição dos crimes antecedentes, criando um ciclo de impunidade. Dessa forma, a lavagem de dinheiro não só facilita a perpetuação de atividades criminosas, como também obstrui a atuação do poder estatal, comprometendo a eficácia do sistema de justiça penal. Essa ampliação do bem

jurídico tutelado, que antes se restringia ao crime antecedente, reflete uma evolução no combate ao crime organizado, reconhecendo o impacto sistêmico da lavagem de capitais.

### 3.3 CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS E DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA

Embora a visão predominante hoje se concentre na tutela da ordem econômica e da administração da justiça, há divergências doutrinárias sobre a real abrangência do bem jurídico protegido. Doutrinadores como Vicente Greco Filho defendem que a ordem pública e a moralidade social também são afetadas por esse tipo de crime, dada a sua complexidade e os prejuízos causados à sociedade como um todo.

Essa pluralidade de entendimentos gera reflexos práticos na aplicação das penas. A partir da alteração introduzida pela Lei n.º 12.683/12, que tornou o rol de crimes antecedentes não taxativo, abriu-se a possibilidade de aplicação da legislação a uma vasta gama de delitos, inclusive crimes menos graves, como pequenos desvios patrimoniais ou fraudes fiscais de menor impacto. Essa ampliação levanta questionamentos sobre a proporcionalidade entre o bem jurídico lesado e a gravidade da sanção imposta, conforme destacam Fenelon e Pena (2019).

Em termos práticos, a falta de clareza quanto ao bem jurídico predominante e a multiplicidade de delitos antecedentes ensejam dúvidas sobre a correta dosimetria da pena (BRASIL, Lei n. 9.613/98). A penalidade prevista, que varia de três a dez anos de reclusão, pode ser desproporcional se comparada com o dano efetivo causado pelo crime antecedente, especialmente em casos de menor repercussão econômica.

#### 3.3.1 DOSIMETRIA DA PENA E O DESACERTO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO

A aplicação da pena no crime de lavagem de capitais envolve a análise de diversos fatores, tanto objetivos quanto subjetivos, no processo de dosimetria. A Lei n.º 9.613/98 estabelece uma pena base que varia entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão, além de multa. Contudo, a extensão e a gravidade da conduta do agente

podem gerar certas discrepâncias, especialmente em casos concretos onde os valores envolvidos e as circunstâncias do crime diferem substancialmente.

Imaginemos, por exemplo, dois casos concretos. No primeiro, um agente foi condenado por lavar 5 milhões de reais provenientes de atividades criminosas, utilizando-se de diversas transações complexas e ocultando os valores em paraísos fiscais. No segundo caso, outro agente foi condenado por lavar 15 mil reais, valor obtido de maneira ilícita, mas através de uma transação muito mais simples e de menor impacto financeiro.

Ao aplicar a lei, ambos os agentes estão sujeitos à mesma pena base (três a dez anos). No entanto, não há diferenciação expressa acerca do montante dos valores lavados como critério objetivo para a dosimetria, o que pode gerar uma desproporcionalidade entre o crime cometido e a pena aplicada. O primeiro caso (5 milhões de reais) certamente representa um dano muito maior à ordem econômica e à administração da justiça do que o segundo (15 mil reais), mas, paradoxalmente, a pena imposta ao segundo agente pode, em alguns casos, ser mais severa do que a do primeiro.

Essa situação pode ocorrer devido à análise das circunstâncias agravantes e ao uso da causa de aumento de pena prevista no § 4º da Lei n.º 9.613/98, que estabelece o aumento de 1/3 a 2/3 se o crime for cometido de forma reiterada, por organização criminosa ou com a utilização de ativo virtual.

Veja-se como trata o texto legal:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual. (BRASIL, Lei n. 9.613 de 1998)

Suponha que, no primeiro caso, o agente tenha agido de forma isolada, sem a participação de uma organização criminosa ou a utilização de métodos complexos, como o uso de criptomoedas. Já no segundo caso, o agente pode ter atuado em conjunto com uma organização criminosa ou utilizado ativos virtuais, além de ser reincidente por outro delito, o que acionaria a causa de aumento de pena e circunstâncias agravantes.

Por outro lado, o agente que lavou 5 milhões de reais, embora tenha movimentado um valor muito superior, pode não ter sua pena aumentada, pois o crime foi cometido de forma individual e sem reiteração. Dessa forma, o agente responsável pela lavagem de 15 mil reais pode receber uma pena mais severa do que o responsável por lavar 5 milhões, evidenciando uma discrepância na dosimetria.

Essa discrepância decorre da forma como o Código Penal e a Lei de Lavagem de Capitais tratam a dosimetria, considerando fatores como reincidência, organização criminosa e modus operandi mais relevantes do que o montante efetivamente lavado. Embora esses fatores sejam fundamentais para avaliar a gravidade da conduta do agente, a ausência de um critério mais claro quanto ao valor lavado pode levar a resultados distorcidos e, em certos casos, desproporcionais.

O objetivo do legislador ao incluir a causa de aumento no § 4º da Lei n.º 9.613/98 foi claramente endurecer a punição para crimes de maior complexidade e reiteração, sobretudo aqueles cometidos por organizações criminosas ou envolvendo o uso de tecnologia. No entanto, essa previsão acaba por deixar uma margem para que crimes de menor valor sejam punidos de forma mais rigorosa do que crimes de grande repercussão financeira, dependendo das circunstâncias do caso concreto.

Portanto, a análise da dosimetria da pena no crime de lavagem de dinheiro deve considerar a discrepância que pode surgir entre diferentes casos concretos. Embora a causa de aumento prevista no § 4º tenha um papel crucial na adequação da punição para crimes de maior complexidade, a ausência de um critério específico relacionado ao valor envolvido no delito gera questionamentos sobre a proporcionalidade das penas aplicadas, especialmente em situações onde a gravidade econômica dos crimes é desconsiderada em detrimento de outros fatores.

## CONCLUSÃO

O estudo do crime de lavagem de capitais revela a complexidade envolvida nessa prática criminosa e as diversas implicações jurídicas que ela carrega. Desde sua tipificação com a Lei n.º 9.613/98 até as subsequentes modificações legislativas, como a Lei n.º 12.683/12, o combate a essa modalidade delituosa tem evoluído para abarcar uma maior diversidade de crimes antecedentes, ampliando o escopo de sua aplicação. No entanto, apesar dos avanços legislativos, muitos desafios ainda se apresentam, especialmente no que diz respeito à proporcionalidade na aplicação das penas e às controvérsias sobre os bens jurídicos tutelados.

A análise da desproporcionalidade das penas aplicadas demonstra que, em muitos casos, o valor econômico envolvido no crime de lavagem de capitais não reflete de forma adequada a gravidade da sanção imposta. Isso levanta preocupações quanto à justiça e à equidade no sistema penal, uma vez que delitos de menor repercussão econômica podem resultar em punições mais severas que crimes de maior impacto financeiro, como observado em casos práticos. A ausência de critérios objetivos para a dosimetria da pena, que considere o montante envolvido, resulta em disparidades no tratamento de situações concretas.

Além disso, o estudo destacou a evolução doutrinária sobre os bens jurídicos tutelados. Inicialmente vinculada ao crime antecedente, a proteção jurídica agora se estende à ordem econômica e à administração da justiça, refletindo a crescente complexidade das operações de lavagem de dinheiro e seu impacto sistêmico. A ampliação dessa proteção é uma resposta à necessidade de salvaguardar a integridade dos sistemas financeiros e a confiança pública nas instituições econômicas.

Contudo, apesar dessas evoluções, a aplicação prática da legislação ainda enfrenta desafios, como a dificuldade de investigação e a sofisticação das operações de lavagem, que frequentemente dificultam a detecção e punição efetiva dos responsáveis. É fundamental que o sistema jurídico continue a aperfeiçoar seus mecanismos de combate à lavagem de capitais, buscando um equilíbrio entre a eficácia da repressão e a proporcionalidade na aplicação das penas.

Em suma, o combate à lavagem de capitais permanece como uma área crítica no Direito Penal, tanto no Brasil quanto internacionalmente, exigindo uma abordagem multidisciplinar que considere as implicações econômicas, jurídicas e sociais dessa prática criminosa. O aprimoramento das normas e a adequação das penas são passos necessários para garantir um sistema de justiça mais equitativo e eficaz no enfrentamento desse tipo de crime.

**CRIME OF MONEY LAUNDERING**  
**PROTECTED LEGAL OBJECTS AND ITS APPLICATION IN THE**  
**CONTEMPORARY WORLD**

**ABSTRACT:** The article addresses the crime of money laundering, highlighting its historical evolution, the protected legal objects, and its application in contemporary Brazil. The research uses the bibliographic and deductive method, based on current legislation and renowned doctrines. Initially, the article examines the criminal classification and its essential phases, as well as the legal transformations that expanded the protection of legal assets. The study analyzes the evolution of this protection, which shifted from being linked to the predicate offense to safeguarding economic order and the administration of justice. Furthermore, it explores the application of penalties in concrete cases, revealing the discrepancies that may arise in sentencing, especially when the penalty for a lesser offense may exceed that imposed on crimes with a higher financial impact. It concludes that, despite advances in combating money laundering, challenges remain in ensuring proportionality in sentencing, taking into account the circumstances and the value involved.

**Keywords:** Money Laundering. Legal Assets. Economic Order. Proportionality. Criminal Legislation.

## REFERÊNCIAS

ARO, Rogério. Lavagem de dinheiro: origem histórica, conceito, novas legislações e fases. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, p. 167-177, junho de 2013. Consulta em: 23 de agosto de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2023.

BRASIL. Código Penal (1940). Senado Federal. RJ: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. DF: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

FENELON, Bernardo; PENA, Mariana Zoopelar Almeida de Oliveira. Considerações sobre o crime de lavagem de dinheiro e seu bem jurídico tutelado. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313036/consideracoes-sobre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-seu-bem-juridico-tutelado>. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In: COSTA, José de Faria Silva; MARQUES DA COSTA, Marco Antônio (Coord.). Direito Penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

ONU. Tratado de Mérida. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UN\\_CAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UN_CAC_Port.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2023.

ONU. Tratado de Palermo. Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 23 de agosto de 2023.